



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2023/2024

SIND DAS INDS DA CONST E DO MOBILIARIO DE RIO DO SUL SC, CNPJ n. 83.622.431/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. OSMAR PETERS; e **SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE CERAMICA BRANCA E VERMELHA, CONST. CIVIL E DO MOBILIARIO DE RIO DO SUL E REGIAO**, CNPJ n. 79.354.718/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. SEBASTIÃO RECH; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA BRANCA E VERMELHA, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO**, com abrangência territorial em Taió, Rio do Sul, Ituporanga, Lontras, Aurora, Petrolândia, Agrolândia, Trombudo Central, Agronômica, Pouso Redondo, Braço do Trombudo, Mirim Doce, Laurentino, Atalanta e Rio do Oeste.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, reajuste salarial na Proporção de 4,9% (quatro virgula nove por cento), a ser aplicado sobre os salários de novembro/2022, ficando assim desta forma repassado as perdas salariais compreendidas entre 01 novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.

Parágrafo Primeiro: Podem ser compensados os aumentos, tanto os espontâneos, como os provenientes de Leis ou outros porventura já concedidos ao trabalhador durante o período de 01 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO PARA TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. A PARTIR DE NOVEMBRO/2023.

1.1. SERVENTES

Admissional..... R\$ 1.579,60 por mês - R\$ 7,18 por hora.

Normativo..... R\$ 1.702,80 por mês - R\$ 7,74 por hora.

1.2. SEMI-PROFISSIONAL:

Admissional..... R\$ 1.727,00 por mês - R\$ 7,85 por hora.

Normativo..... R\$ 1.927,20 por mês - R\$ 8,76 por hora.

1.3. PROFISSIONAIS:

Admissional..... R\$ 1.870,00 por mês - R\$ 8,50 por hora.

Normativo..... R\$ 2.147,20 por mês - R\$ 9,76 por hora

1.4. SALÁRIO NORMATIVO PARA TRABALHADORES NO SETOR MOVELEIRO.

1.5. SERVENTES:

Admissional..... R\$ 1.548,80 por mês - R\$ 7,04 por hora.

Normativo..... R\$ 1.669,80 por mês - R\$ 7,59 por hora.

1.6. PROFISSIONAIS:

Admissional..... R\$ 1.733,60 por mês - R\$ 7,88 por hora.

Normativo..... R\$ 1.900,80 por mês - R\$ 8,64 por hora.

Parágrafo Primeiro - Receberá o Normativo todo o trabalhador com mais de 90 (noventa) dias de admissão.

Parágrafo Segundo – Considera-se profissional na Construção Civil as seguintes atividades e funções devidamente registradas em CTPS: Pedreiros, Carpinteiros, Eletricistas, Armadores de Ferragens, Soldadores, Encanadores, Pintores, Operadores de Máquinas (Retro-escavadeira e Pá-carregadeira), Mecânicos de Manutenção, Montadores (Montadores industriais e Montadores de Galpões Pré-moldados), Profissionais em Mármore, Granitos, Marmorites, Cortadores de Pedras com Serra Circular e Lixadores e/ou Polidores de Pedra, guincheiro e operador Grua.

Parágrafo Segundo - Considera-se profissional nas indústrias do setor moveleiro as seguintes atividades e funções devidamente registradas em CTPS: marceneiro, operador de empilhadeira, operador de máquinas, mecânico de manutenção, eletricista e montador.



CLÁUSULA QUINTA – DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Às empresas ficam autorizadas a descontar na folha de pagamento dos trabalhadores, eventuais vales, adiantamentos e contribuição assistencial em favor do sindicato laboral, desde que, o trabalhador(a) não tenha manifestado oposição ao desconto, com carta escrita a próprio punho entregue na entidade sindical, conforme decidido em assembléia, quando se tratar de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - As empresas colaborarão na execução de medidas pelo Sindicato laboral, que contribuam para a associação dos seus colaboradores.

Parágrafo Segundo - Na rescisão de contrato de trabalho só poderá ser descontado a título de empréstimo bancário consignado, a parcela vincenda do mês.

CLÁUSULA SEXTA – ALUGUEL

As empresas que locam (alugam) moradia a seus trabalhadores, observarão, na cobrança de alugueres, o máximo de 10% do piso da categoria correspondente a sua função.

Parágrafo Único - O “caput” desta cláusula será aplicado somente para trabalhadores que percebem até 3 (três) pisos da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica assegurado aos trabalhadores com mais de 60 dias na mesma empresa um prêmio de assiduidade, que será de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria a que pertence, não incidindo sobre horas extras, ou o equivalente em fornecimento de alimentos (sacolão), podendo as empresas optar ainda por cartão-alimentação, cartão vale-compras ou semelhante, administrados por terceiras empresas atuantes no mercado.

Parágrafo Único - Quando o trabalhador faltar, por qualquer que seja o motivo, sem exceção, inclusive por acidente de trabalho, atestado, etc., este perderá o direito de receber o respectivo prêmio.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO TRANSFERÊNCIA

O trabalhador transferido, para fora da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores e do Sindicato Patronal, receberá além das refeições, o pernoite, enquanto estiver

cumprindo provisoriamente o serviço, mediante prestação de contas por ocasião do retorno.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

A – Para as horas trabalhadas além do horário normal será acrescido o adicional de 50% (cinquenta por cento), incluindo aos sábados dentro do limite legal;

B – E para as horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com 100% (cem por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao trabalhador que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas), um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aos tratoristas, cortadores de pedras, Eletrecistas, são devidos o adicional de 30% (trinta por cento) de periculosidade. Exceto aos Trabalhadores em Marmorarias em que a empresa mantém Laudo Técnico Atualizado, e que fornecem todos os EPI, e coletivos necessário.

Parágrafo Único - O adicional de INSALUBRIDADE, quando devido, o percentual correspondente será calculado sobre o menor piso da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84, terá direito a uma indenização adicional de trinta dias, todo trabalhador despedido sem justa causa no mês que antecede a data base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão gratuitamente lanche, aos seus trabalhadores para prestação de serviços extraordinários, além da jornada normal, desde que, a prestação ocorra por período igual ou superior a 2 (duas) horas, considerando-se neste ato somente as horas trabalhadas.





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus trabalhadores, comprovantes de pagamento, onde constarão no mínimo – o nome da empresa e do trabalhador, as importâncias reais pagas, os descontos efetuados, e o valor do depósito do FGTS do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

As empresas são obrigadas a fornecer recibo ao trabalhador por entrega de documentos, quando por ela solicitados. Se não o fizer a empresa assumirá toda a responsabilidade destes documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RETENÇÃO DA CTPS (INDENIZAÇÃO)

Será devida ao trabalhador a indenização correspondente a 01(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48H (quarenta e oito horas) ou 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único. Comprovada a entrega da CTPS a empresa, para reconhecer o direito da indenização, deverá o trabalhador notificar com aviso de recebimento ou outro meio de prova para que o empregador efetue a devolução no prazo estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RECEBIMENTO PIS

A empresa liberará o trabalhador para efetuar o saque do PIS (abono) por um dia, exceto nos municípios que tenham agência da C.E.F. (Caixa Econômica Federal), de acordo com o calendário específico para tal fim. Ficam excluídas as empresas que mantêm convênio com agências bancárias para esta finalidade nas próprias dependências.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, a relação de trabalhadores, referentes aos meses de março, Junho e Novembro, descrevendo nome, função e salário



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão contratual por justa causa, a empresa deverá comunicar ao trabalhador por escrito, os motivos desta ocorrência, quando o trabalhador esteja trabalhando na empresa a mais de 180 (cento e oitenta) dias informar o Sindicato por escrito acerca das causas motivadoras da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica ajustado prazo para pagamento das verbas rescisórias, que será de até 5 (cinco) dias, para aviso prévio trabalhado e, até 10(dez) dias para aviso prévio indenizado ou dispensado, contados do término do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O pagamento a que fizer jus o trabalhador, será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, sendo que em caso do empregado ser analfabeto, o pagamento será feito em dinheiro.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos acima descritos será aplicado à multa do artigo 477 do parágrafo 8ª que será no valor equivalente ao seu maior salário na rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AVISO PRÉVIO

Se o trabalhador por ocasião da rescisão, tiver direito a aviso prévio por período superior a 30 (trinta) dias, serão cumpridos somente 30 (trinta) dias e os demais dias indenizados.

Parágrafo Primeiro. O trabalhador dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo o salário relativo aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo – Fica dispensado o cumprimento dos últimos 15 dias de aviso prévio o trabalhador que pedir demissão e comprovar por escrito a obtenção de novo emprego.

Parágrafo Terceiro – Nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, a falta do aviso prévio por parte do trabalhador ou do empregador, dá ao trabalhador o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso ou o desconto do aviso prévio ao empregador, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Parágrafo Quarto. As empresas entregarão cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sendo em duas vias, para fins do trabalhador assinar o recebimento de entrega em favor do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores com 12 (doze) ou mais meses ininterruptos na mesma empresa deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato Laboral.

As homologações quando efetuadas, seguirão os seguintes horários e locais:

- a) Em RIO DO SUL, na Segunda, Terça, Quarta, e quinta-feira no horário das 8h às 12h e das 13h às 16h;
- b) Em POUSO REDONDO, nas Quartas-feiras, no horário das 13h às 16h;
- c) As homologações deverão ser sempre agendadas com antecedência pelo fone: 47 3521-3909 ou 47 988113451.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato receberá no ato da homologação 1 (uma) via extra da rescisão para ser arquivada no Sindicato, podendo ser fotocópia.

Parágrafo Segundo - Os municípios que pertencem à Base territorial deste sindicato e que não possuem subsedes, as homologações terão que ser feitas nas subsedes mais próxima ou na sede deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ACORDO EXTRAJUDICIAL

Toda e qualquer verba decorrente da relação de trabalho, inclusive aquelas abrangidas pela presente Convenção, poderão ser objeto de negociação extrajudicial, que ficará sujeita a processo de Homologação Judicial, mediante petição conjunta, sendo as partes representadas por seus respectivos Sindicatos de sua categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovado para mais 45 (quarenta e cinco) dias, ficando vedada ao mesmo empregador nova contratação do trabalhador nesta modalidade para a mesma função.





Parágrafo Primeiro - Para o trabalhador que retornar à empresa num período não superior a um ano na mesma função, será aplicado um contrato de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo do contrato de Experiência fica suspenso durante o auxílio-doença e acidente de trabalho desde que superior a 15 (quinze) dias, completando-se o restante depois da alta previdenciária ou licença prevista em lei.

Parágrafo terceiro - As empresas são obrigadas a entregar a seus trabalhadores mediante recibo, cópia do contrato de experiência.

Parágrafo Quarto - O trabalhador ou o empregador que rescindir, antecipadamente e sem justa causa, o contrato de experiência, será obrigado a pagar ao outro, a título de indenização, o valor correspondente à metade da remuneração a que teria direito o trabalhador até o término do contrato. Nesse caso, as verbas rescisórias serão pagas até o décimo dia, a contar da rescisão antecipada.

Parágrafo Quinto - Quando o contrato de experiência terminar por cumprimento integral, os valores das verbas decorrentes deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, após término do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas de trabalho necessárias ao exercício profissional, mediante recibo de entrega e responsabilidade de devolução que deverá ocorrer quando o trabalhador deixar de trabalhar para a empresa.

Parágrafo Primeiro - Fica excetuada a obrigação aos pedreiros a carpinteiros, que por serem profissionais, deverão trazer as ferramentas necessárias, sendo que o mesmo será responsável pelas mesmas.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado à Empresa o direito de descontar do salário do trabalhador, o valor das ferramentas por ele extraviadas ou danificadas por mau uso.

Parágrafo Terceiro - No que dispõe o uso do celular, o trabalhador não poderá utilizar o telefone celular durante o horário de trabalho, devendo utilizar em caso de urgência, não necessariamente médica, o telefone do estabelecimento. O encarregado do estabelecimento, diante de qualquer chamada de urgência para o trabalhador, se compromete a comunicar-lhe imediatamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido emprego ou salários nas seguintes condições:

- a) Ao trabalhador que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciário desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta previdenciária;
- b) ao trabalhador alistado para o serviço militar, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação;
- c) durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ao trabalhador que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, cabendo-lhe comunicar a esta, por escrito, o início do prazo de garantia, que se extingue com a aquisição daquele direito;
- d) à trabalhadora gestante, desde a comprovação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.
- e) Ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho terá garantida, pelo prazo mínimo de 12(doze) meses, a manutenção do emprego e/ou salário na empresa após a cessação do auxílio-acidentário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO

As empresas adotarão meios para assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e de acordo com as normas de medicina e segurança do trabalho, comunicando e treinando os trabalhadores, sobre os riscos e condições relativas à função e ao espaço para a execução de suas atividades, buscando evitar ao máximo a ocorrência de acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro - No caso de acidente de trabalho, que resultem internação hospitalar do trabalhador, fica a empresa obrigada a dar imediatamente ciência a família no endereço que consta na sua ficha de registro.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho com o trabalhador até o local de efetivação do atendimento médico.

Parágrafo Terceiro - Por ocasião da alta hospitalar se a situação, clínica do trabalhador impedir sua normal locomoção, a empresa se obriga transportá-lo sem ônus nenhum até sua residência.



Parágrafo Quarto - Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao trabalhador fazer a devida comunicação à empresa.

Parágrafo Quinto - Não serão considerados como acidentes de trabalho, exceto para fins previdenciários, aqueles sofridos pelo trabalhador no trajeto de sua residência para a empresa e vice-versa.

Parágrafo Sexto - As empresas se obrigam a cientificar previamente, os trabalhadores contratados ou transferidos internamente para áreas insalubres ou perigosas, sobre as consequências à sua integridade física dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho, orientando adequadamente sobre as proteções que devem ser tomadas.

Parágrafo Sétimo - Os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários não poderão ser cobrados, e deverão conter o certificado de aprovação.

Parágrafo Oitavo - As empresas deverão tornar obrigatório o uso dos EPIs bem como substituí-los quando danificados.

Parágrafo Nono - Sendo fornecido pela empresa, o uso do EPI será obrigatório, e o trabalhador se responsabilizará:

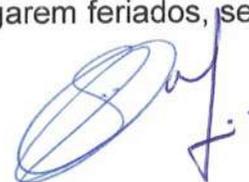
- a) Por extravio, devendo a empresa ser indenizada neste caso.
- b) Pela devolução quando da extinção ou rescisão do Contrato de Trabalho ou quando não for mais necessária sua utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica poderão prorrogar a jornada de trabalho diária em até 2 (duas) horas, de segundas às quintas –feiras, e reduzir a jornada de trabalho nas sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, como forma de compensar os sábados, atendendo o disposto nos artigos 59, parágrafo segundo, e 413, da CLT, sem que o excedente diário seja considerado como hora extraordinária.

Caso a empresa necessite fazer a compensação mensal, deverá protocolar o pedido no sindicato dos trabalhadores e no sindicato patronal com a relação dos funcionários e suas respectivas assinaturas concordando com a compensação de horas. As horas não poderão ser compensadas nos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro – Feriados - Mediante comunicação prévia de 2 (dois) dias de antecedência, ficam as empresas autorizadas a prolongarem feriados, sendo que as



horas correspondentes aos dias úteis serão compensados em período previsto pelas mesmas, sem que estas horas sejam consideradas como extraordinárias.

No caso do feriado coincidir com o sábado já compensado, poderá a empresa, alternativamente:

- a) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta convenção;
- b) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INTERVALOS

Em turnos de trabalho superior a 04 (quatro) horas, fica a empresa autorizada a conceder um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos e considerado horário normal de trabalho.

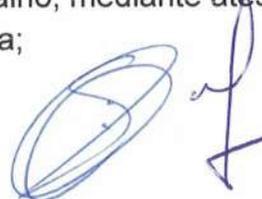
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Para as empresas que contam com 5 (cinco) ou mais trabalhadores, o horário de trabalho (entrada e saída) será registrado por meio manual, mecânico, eletrônico ou outro meio que permita a exata compreensão dos horários praticados pelo trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTA JUSTIFICADA

Em caso de ausência justificada legalmente, o trabalhador terá direito a ausentar-se da empresa pelos seguintes motivos e pelos dias a seguir indicados:

- I. até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II. II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III. III – por 5 (cinco) dias, ao pai, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV. IV – pelo período de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade;
- V. V – por 2 (duas) semanas em caso de aborto não criminoso;
- VI. VI – pelo período de 15 (quinze) dias no caso de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante atestado médico e observada a legislação previdenciária;



- VII. VII – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VIII. VIII – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- IX. IX – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- X. X – para o estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento oficial de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e apresentando o comprovante da escola na semana seguinte à realização dos mesmos;
- XI. para o trabalhador, pai ou mãe de filho de até 10 (dez) anos de idade, para acompanhá-lo a consulta médica em horário coincidente com o de trabalho, limitado a um dia por mês, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o trabalhador tiver adquirido o direito.

Parágrafo Primeiro - Por disposição entre trabalhador e empregador, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo Segundo - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, sendo que concedido período de férias de cinco dias, estes deverão iniciar na segunda-feira, exceto quando antecedente a feriado.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado aos trabalhadores que contarem com 15 (quinze) ou mais dias de serviço na mesma empresa, o direito às férias proporcionais em caso de pedido de demissão, acrescidos de 1/3.

Parágrafo Quarto - Em havendo concessão de férias coletivas, os trabalhadores contratados a menos de 12 (doze) meses, gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Parágrafo Quinto - Tratando-se de férias coletivas, será permitida a conversão de um terço do período em abono pecuniário.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – TRABALHADOR SEM REGISTRO

Todo o trabalhador que trabalha ou vier trabalhar sem carteira assinada nas respectivas empresas pertencentes a esta Convenção de Trabalho, terá direito ao pagamento das verbas rescisórias acrescida em 50% (Cinquenta por cento), inclusive o Aviso Prévio e os 40% (quarenta por cento) da multa do FGTS, independentemente se o empregado pedir demissão ou se for por iniciativa da empresa.

Parágrafo Primeiro - Observando-se que estas verbas rescisórias deverão ser homologadas no Sindicato, sob o risco de não terem validade.

Parágrafo Segundo - O parágrafo anterior serve para todos os municípios pertencentes a Base territorial deste sindicato, sendo que os municípios que não possuem uma subseção desde sindicato, terão que se deslocar até a subseção mais próxima da cidade-sede da empresa.

Parágrafo Terceiro - As empresas terão que pagar a este Sindicato uma taxa de assistência de 5% (cinco por cento) do valor das verbas rescisórias, no ato da homologação, sem ônus ao empregado, só para empregado sem registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME AOS TRABALHADORES

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus trabalhadores, para uso restrito ao local de trabalho, uniformes e equipamentos de segurança, quando seu uso por elas exigido ou decorra de lei, bem como todas as ferramentas e instrumentos necessários ao trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que não usarem os uniformes e equipamentos de segurança fornecidos pela empresa, estarão sujeitos às sanções disciplinares de advertência, suspensão e dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores deverão zelar pelos uniformes, ferramentas, equipamentos e máquinas da empresa, ficando sujeitos, em caso de danos decorrentes de imprudência, imperícia ou negligência, às sanções disciplinares previstas em lei civil. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Parágrafo Terceiro - As empresas e o Sindicato profissional desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção e segurança no trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS

As empresas reconhecerão e darão validade aos atestados médicos e/ou odontológicos, passados por profissionais deste e de outros Municípios.

Parágrafo Único: As empresas que tiverem médico e/ou dentista para atender seus trabalhadores, só aceitarão atestados passados por este profissional, ou então por profissional indicado pelo médico e/ou dentista da empresa, no caso de especialista, quando houver necessidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinado, serão por eles pagos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em suas dependências materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. Quando houver vários setores de produtividade na empresa, este deverá ser mantido em cada um dos setores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente convenção, colaborarão e não se oporão pela sindicalização de seus trabalhadores, podendo o sindicato efetuar as filiações da forma que lhe convier, desde que não interfiram no bom andamento do serviço e sejam fora do horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais quando estes participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios, representando o interesse da categoria profissional. A licença será solicitada por escrito e com antecedência de 03 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias por ano.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA -- QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato profissional, quadro de avisos para afixação de comunicação de interesse da categoria, e também permitirão a distribuição de Boletins Informativos na própria empresa, sendo que poderá ser um diretor do sindicato ou até mesmo um trabalhador desta mesma empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

As empresas se obrigam a receber os diretores do sindicato da categoria profissional e seus assessores, desde que acompanhados pelo Diretor ou Pessoa indicada pela Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Havendo qualquer divergência relativa à interpretação e aplicação das normas constantes do presente instrumento, as condições estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerão sobre as cláusulas da presente convenção.

Parágrafo Único - O Sindicato profissional poderá propor ação de cumprimento na forma, e para os fins especificados no Art. 872, e parágrafo único da CLT, assim como no que diz a lei 7.238/84 e ainda pelo não cumprimento das cláusulas constantes desta **Convenção Coletiva de Trabalho** reconhecendo desde já a entidade patronal, o sindicato dos trabalhadores como legítimo substituto processual de acordo com as garantias constitucionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulada uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do menor piso da categoria, por infração a cada cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional, excetuando-se àquelas com penalidades definidas em lei.

Parágrafo Único – Somente efetivar-se-á a aplicação da multa após prévia notificação, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do trabalhador, ficará obrigada a pagar juntamente com saldo de salários e outras verbas rescisórias a quantia de 1 (um)



salário normativo vigente, a título de auxílio funeral, será válido somente para trabalhadores com 5 (cinco), ou mais anos na mesma empresa.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa, para a viúva ou viúvo, ou ainda responsável pela família, ressalvando que se for filho solteiro (a), o pai ou a mãe, ou ainda responsável receberá.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ABONO APOSENTADORIA

Aos trabalhadores, que estiverem há 10 (dez) ou mais anos na empresa e se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única no valor equivalente a 1 (um) piso da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL

Conforme autorização da assembleia geral da categoria nos dias 30 e 31 de agosto de 2023, nos termos do art. 8º IV, da constituição federal/1988, fica estabelecida a contribuição de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, nos valores, datas e condições, abaixo estabelecidos:

- a) As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores integrantes da categoria profissional representado pelo SINTICOM Rio do Sul e Região, o valor de **R\$ 07,50** (sete reais e cinquenta centavos) de todos os trabalhadores que optarem pelo desconto **mensal**, e de **R\$ 42,80** (quarenta e dois reais e oitenta centavos) de todos os trabalhadores que optarem pelo desconto nos meses de **junho e novembro**, independente do salário que recebe, em favor da entidade profissional.
- b) Os valores acima descontados serão repassados ao sindicato laboral até 10 (décimo) dia do mês subsequente, em guias fornecidas pela entidade.
- c) O empregado(a) terá o prazo de 10(dez) dias, contados a partir do 6º(sexto) dia útil em que recebeu o primeiro pagamento reajustado com base nesta Convenção Coletiva, para exercer o direito a oposição a contribuição assistencial, devendo para isto apresentar no sindicato laboral carta escrita de próprio punho, encaminhando uma cópia dela, com o recebimento do sindicato ao empregador.

Parágrafo Único - O SINTICOM Rio do Sul e Região ficará responsável por eventuais reclamações que advierem do cumprimento desta cláusula, servindo as empresas como meros agentes repassadores.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – FORO

As partes elegem a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por estarem as partes acordantes de pleno acordo com as Cláusulas e Condições Estabelecidas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em quatro vias de igual teor e forma, ficando a primeira via depositada no Registro Civil Titulos e Documentos e Pessoas Juridicas de Rio do Sul/SC ou na Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, para cumprimento do dispositivo no art. 614 da CLT.

Rio do Sul/SC, 27 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO RECH
CPF 003.941.429-93
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CERAMICA BRANCA E VERMELHA CONST CIVIL E DO MOBILIARIO DE RIO DO SUL E REGIÃO

OSMAR PETERS
CPF 094.906.559-53
PRESIDENTE

SIND INDS DA CONST E DO MOBILIARIO DE RIO DO SUL